

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2004



Série

Número 253

8.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
Despacho

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS

Despacho

O Reg. (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, entre outras medidas a favor das produções locais dos Açores e da Madeira, estabelece no seu artigo 5.º, a concessão de uma ajuda às frutas, produtos hortícolas, plantas vivas e flores, classificados nos capítulos 6, 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, desde que sejam colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento dos mercados das respectivas regiões de produção, com as correspondentes normas de execução aprovadas pelo Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, na última redacção dada pelos Regulamentos (CE) n.º 995/2003, de 11 de Junho e n.º 1812/2003, de 15 de Outubro.

A concessão desta ajuda é subordinada à celebração de contratos de fornecimento, para uma ou várias campanhas entre, por um lado, produtores individuais ou agrupados e, por outro, indústrias agro-alimentares ou operadores dos sectores da distribuição, restauração ou colectividades aprovados pelas autoridades competentes. Os produtos comercializados devem estar conformes com as normas aplicáveis no Título I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro (que estabeleceu a organização comum de mercado das frutas e produtos hortícolas), ou com outras normas comunitárias, nacionais ou regionais, para os produtos não abrangidos por este regulamento, como é o caso das flores, plantas vivas, batata e anona. Nos casos de ausência de normas aplicáveis, como acontece com a maioria dos frutos sub-tropicais, plantas aromáticas e produtos hortícolas tradicionais regionais, estes devem estar conformes às especificações de qualidade estipuladas nos respectivos contratos de fornecimento celebrados entre os produtores e os operadores aprovados.

O objectivo de qualquer norma é definir as características de qualidade que os produtos devem apresentar depois de acondicionados e embalados para serem colocados no mercado, pelo que a sua aplicação é muitas vezes dispensada, principalmente na comercialização pelos agricultores nas suas regiões de produção, nomeadamente nos casos previstos no artigo 3.º do Regulamento anteriormente mencionado, que prevê a possibilidade de os Estados-Membros não submeterem à obrigação de conformidade com as normas estabelecidas ou com algumas das suas disposições.

A justificação da derrogação do cumprimento das normas justifica-se pela proximidade entre as explorações agrícolas e os locais de venda, o que possibilita aos operadores aceitarem ou mesmo preferirem os produtos comercializados apresentando apenas as características mínimas de qualidade (frescos, limpos, são, inteiros, praticamente sem defeitos e com um estado de maturação conveniente). Esta é a situação que se tem verificado na comercialização das frutas e produtos hortícolas de produção local, nos mercados grossistas e retalhistas desta Região Autónoma.

Com efeito, são conhecidos os graves constrangimentos que afectam a capacidade produtiva dos agricultores regionais, altamente condicionados pelos elevados custos de produção e pela fraca rentabilidade das explorações (principalmente devido à pequena dimensão e problemas estruturais), o que determina que na maioria dos casos não disponham de condições para assegurar a normalização das suas produções. Para ultrapassar esta situação foram criados os Centros de Abastecimento Agrícola da Madeira, onde os agricultores podem normalizar e acondicionar os seus produtos antes de serem colocados no mercado ou sempre que seja exigido pelos seus clientes.

Importa considerar que, em muitos casos, os agricultores comercializam a sua produção através de ajuntadores (grossistas da origem, designados normalmente por intermediários), residentes no meio rural, que concentram os produtos hortofrutícolas destinados ao consumo em fresco e que assumem a função de os transportar e comercializar por grosso no Centro

de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal (CAPA), que funciona como mercado abastecedor de frutas e hortícolas da Madeira, mas também como sede de instalações de outros operadores da fileira.

Porque os ajuntadores representam agricultores, particularmente os que têm maiores dificuldades no escoamento das suas produções, considera-se que estes devem beneficiar de alguns dos apoios destinados àqueles, nomeadamente do acesso aos serviços disponibilizados pelos Centros de Abastecimento Agrícola da Madeira, para efeitos da normalização dos produtos que vão colocar no mercado ou então, por exigência dos clientes.

Embora os agricultores madeirenses e, por associação, os ajuntadores que comercializam os produtos regionais nos mercados grossistas, possam ser dispensados do cumprimento das normas relativas à classificação, calibração e marcação nos mercados da região de produção, e porque estas são aplicáveis ao longo da fileira, muitos operadores grossistas e retalhistas locais (em particular os da grande distribuição), tiveram de criar nas suas empresas condições de acondicionamento e normalização dos produtos, assumindo assim a aplicação das disposições das normas, determinando que em muitos casos passassem a não exigir que os produtos provenientes dos agricultores estivessem normalizados.

A atribuição de uma ajuda destinada a incentivar a contratualização da produção, orientando-a para produtos com maior procura no mercado, constitui um importante estímulo para o escoamento das frutas e produtos hortícolas de produção regional no mercado local, pelo que, para evitar situações que comprometam a atribuição das ajudas previstas, importa clarificar em que situações não deverá ser considerada a obrigação de conformidade com as normas ou com algumas das suas disposições, bem como quais são as condições de comercialização de produtos regionais que não estão sujeitos às normas.

Assim para efeitos de aplicação das ajudas às frutas, produtos hortícolas, plantas vivas e flores colhidos ou produzidos localmente e destinados ao abastecimento da Região Autónoma da Madeira, previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Reg.(CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho e cujas regras de execução foram estabelecidas no capítulo I do Título IV, art.º(s) 39.º a 44.º, do Regulamento n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, com a última redacção dada pelos Regulamentos (CE) n.º 995/2003, de 11 de Junho e n.º 1812/2003, de 15 de Outubro, determina-se o seguinte:

- 1 - Ao abrigo da alínea a) do segundo parágrafo do número 1 do artigo 3.º do Regulamento 2200/96, de 28 de Outubro, é dispensada a aplicação das disposições de classificação, calibragem, apresentação e marcação, fixadas nas normas aplicáveis, estabelecidas em aplicação do Título I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro, quando os produtos sujeitos a normas, designadamente as frutas e produtos hortícolas de produção local, sejam expostos para efeito de venda, postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados de qualquer outra forma pelo produtor ou, em seu lugar, pelo ajuntador da sua produção, nos locais de venda por grosso da Região Autónoma da Madeira e, em particular, no Centro de Abastecimento Agrícola do Funchal.
- 2 - Ao abrigo do estabelecido no número 2, do artigo 3.º do Regulamento 2200/96, de 28 de Outubro, as frutas e produtos hortícolas de produção local, não estão sujeitos à obrigação de conformidade com as disposições de classificação, calibragem, apresentação e marcação das normas aplicáveis, quando sejam:
 - a) vendidos ou entregues pelo produtor ou em seu lugar, pelo ajuntador da sua produção, a clientes

- grossistas ou da distribuição detentores de condições de acondicionamento, normalização e embalamento dos produtos;
- b) encaminhados da exploração pelo produtor ou em seu lugar, pelo ajuntador da sua produção, para postos de acondicionamento e embalagem, públicos ou privados.
- 3 - Ao abrigo do estabelecido no número 3, do artigo 3.º do Regulamento 2200/96, de 28 de Outubro, as frutas e produtos hortícolas de produção local, não estão sujeitos à obrigação de conformidade com as disposições de classificação, calibragem, apresentação e marcação, fixadas nas normas aplicáveis, quando sejam:
- a) encaminhados da exploração pelo produtor ou, em seu lugar pelo ajuntador da sua produção, para unidades de transformação industrial;
- b) vendidos ou entregues pelo produtor no local da sua exploração, ao consumidor singular ou colectivo, para utilização final;
- c) vendidos ou entregues pelo produtor ou, em seu lugar pelo ajuntador da sua produção, a clientes retalhistas para satisfazer o consumo tradicional da restauração e da pequena distribuição (mercearias) local.
- 4 - A dispensa de aplicação das disposições das normas, previstas nos números anteriores, deixa de ser aplicável sempre que o comprador exija o cumprimento das normas.
- 5 - Para a normalização das frutas e produtos hortícolas de produção local, que são colocados no mercado regional, os agricultores ou, em seu lugar, os ajuntadores da sua produção, podem recorrer aos serviços dos Centros de Abastecimento Agrícola da Madeira.
- 6 - Em situações excepcionais, os agricultores que reunam as condições adequadas nas suas explorações, podem solicitar à Direcção Regional de Agricultura (DRA), autorização para a realização da normalização das suas produções.
Após a verificação de que estão reunidas as condições apropriadas e da prestação de formação quando necessária, a DRA, reconhecerá ao agricultor a capacidade para realizarem a normalização das suas produções, atribuindo-lhe o estatuto de operador hortofrutícola.
- 7 - Na comercialização de frutas, produtos hortícolas ou de outros produtos obtidos localmente e para os quais não tenham sido estabelecidas normas comunitárias, nacionais ou regionais, estes devem apresentar as características mínimas de qualidade próprias de cada produto tais como:
- a) inteiros;
- b) sãos, sendo excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo;
- c) limpos, praticamente isentas de matérias estranhas visíveis;
- d) isentos de danos causados por qualquer causa (frio, calor, práticas culturais, etc.);
- e) praticamente isentos de parasitas ou de ataques de parasitas,
- f) isentos de humidade exteriores anormais,
- g) isentos de odores e/ou sabores estranhos.
Além disso devem ter uma apresentação e um estado de desenvolvimento que lhes permita:
- h) suportar o transporte e outras movimentações a que são sujeitos na comercialização e
- i) chegar ao lugar da comercialização em condições satisfatórias.
- 8 - As disposições do presente despacho aplicam-se, com as devidas adaptações, à comercialização de flores e plantas vivas de produção local, no mercado regional.
- 9 - O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005, e mantém-se em vigor durante a vigência do Regulamento (CE) n.º 43/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002.

Funchal, 30 de Dezembro de 2004.

O SECRETARIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries	€ 60,11	€ 30,20;
Completa	€ 70,66	€ 35,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)